Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1294/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/7367/2017
PROTOCOLO	**:** 1808834
TIPO DE PROCESSO	**:** AUDITORIA
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO	: MARCELO DE ARAUJO ASCOLI
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: AUDITORIA – QUALIDADE DO ENSINO PÚBLICO – ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS – IRREGULARIDADES DETECTADAS – INFRAESTRUTURA PRECÁRIA DAS ESCOLAS – MERENDA – BAIXA QUALIDADE – TRANSPORTE ESCOLAR – PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – EDUCAÇÃO INFANTIL – PROFESSORES SEM FORMAÇÃO SUPERIOR – TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO – HOMOLOGAÇÃO.

Constatadas irregularidades em auditoria, referentes à qualidade do ensino público de Município, homologa-se Termo de Ajustamento de Gestão com a finalidade de dar celeridade à correção dos atos de gestão detectadas, para que a população receba uma educação pública de qualidade e eficiência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 28 de junho de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em homologar o Termo de Ajustamento de Gestão acostado às f. 600-608.

Campo Grande, 28 de junho de 2017.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Cuida-se de Auditoria realizada pela equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo na Prefeitura Municipal de Sidrolândia, cujo objeto é avaliar a qualidade do ensino público ofertado no município.

Ao final dos trabalhos, os técnicos detectaram diversas falhas na infraestrutura dos prédios escolares, na merenda e no transporte de alunos e ainda na área de pessoal, sobre as quais, o gestor foi notificado para se manifestar.

Dentro do prazo para resposta, o Prefeito Municipal de Sidrolândia, Sr. Marcelo de Araújo Áscoli, protocolou expediente manifestando seu interesse na assinatura de um Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, visando à correção das impropriedades assinaladas no relatório.

Em atenção à solicitação formulada, e, após tratativas realizadas entre os técnicos do município e deste Tribunal, em que foram negociados os prazos e as condições para a solução das irregularidades, esta Corte de Contas, por intermédio do Conselheiro Presidente Waldir Neves e desta Conselheira, e o município de Sidrolândia, por intermédio do Prefeito Sr. Marcelo de Araújo Áscoli, firmaram o **Termo de Ajustamento de Gestão** (f. 600-608) que ora é apresentado e submetido à homologação do Egrégio Tribunal Pleno.

Por meio do Parecer de f. 609-621, o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, opinou pela homologação do TAG.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Dado o ineditismo do procedimento no âmbito desta Casa, julgo relevante tecer breves comentários acerca do Termo de Ajustamento de Gestão.

Instituído pela Lei Complementar n. 223, de 24 de agosto de 2016, o Termo de Ajustamento de Gestão encontra-se inserido no art. 25-A da Lei Orgânica do TCE/MS (Lei Complementar n. 160/2012), e é recomendado nos casos em que este Tribunal *"busca dar celeridade à correção de potenciais irregularidades nos atos sujeitos ao seu controle."*

Já o § 1º do art. 25-A, prevê que *"o Termo de Ajustamento de Gestão pode ser proposto antes de qualquer decisão sobre as irregularidades apuradas na instrução dos processos e dos procedimentos de controle externo."*

Nota-se, pois, que o Termo de Ajustamento de Gestão é um instrumento legal que vem ao encontro do ideal de ***concomitância*** tão perseguido pelos órgãos de controle, na medida em que possibilita a atuação efetiva do controle externo no campo da prevenção e da correção tempestiva de distorções da gestão, de forma ordenada e objetiva, visando, sempre, a prestação de serviços públicos à população com qualidade e eficiência.

DISPOSITIVO

Nesse contexto, considerando que o TAG em questão foi elaborado dentro do mais elevado espírito republicano - sua finalidade precípua é a melhoria da prestação dos serviços públicos na área da educação - sem ingerências no campo da discricionariedade administrativa, e em perfeita consonância com as regras previstas no art. 25-A da Lei Complementar n. 160/2012 (Lei Orgânica do TCE/MS), acompanho o Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** pela **HOMOLOGAÇÃO** do Termo de Ajustamento de Gestão acostado às f. 600-608, submetendo a matéria à apreciação do Egrégio Tribunal Pleno, nos termos do § 4º do art. 25-A da referida lei.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto da Relatora e proferida para homologar o Termo de Ajustamento de Gestão acostado às f. 600-608.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 28 de junho de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

SETAC DSSM/HCLS